



Fl: 01 Proc. nº 1153 /2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PRB)

PROJETO DE LEI nº. 48 /2016

*VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES
Data 01/03/16
nº 1153
Protocolo - Celci
Assinatura*

DISPÕE sobre a proibição de veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios de parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de Cariacica.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

APROVA

Art. 1º - Os veículos de aluguel a taxímetro do município de Cariacica constituem os únicos habilitados a estacionar e a receber passageiros no município de Cariacica.

Art. 2º - Os veículos de aluguel a taxímetro de outros municípios, bem como os veículos de categoria particular de qualquer município que estejam prestando serviço de transporte remunerado de passageiros, ficam proibidos de parar ou estacionar para embarque de passageiros no município de Cariacica.

Parágrafo Único - Os veículos referidos no caput deste artigo são os classificados, conforme alínea "a" do inciso II do Art. 96, da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Os veículos em desacordo com as determinações contidas nos Arts. 1º e 2º desta Lei, ficam sujeitos às penalidades de multa e apreensão do veículo, que serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEFES, por meio da Coordenação de Táxi.

Art. 4º - Os veículos apreendidos conforme Art. 2º desta Lei somente serão liberados mediante o pagamento de multa no valor de 01 (um) salário mínimo, atualizado anualmente pelo IPCA-E.

§ 1º - A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, sem prejuízo de outros encargos.

§ 2º - Em caso de reincidência, o valor da multa estipulada no caput deste artigo será fixado em 02 (dois) salários mínimos, atualizados anualmente pelo IPCA-E.



Fl: 02 Proc. nº 2453/2016
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES (PRB)

Art. 5º - No caso de reincidência, a multa prevista no Art. 4º desta Lei, será acrescida de 50% (cinquenta por cento), além das demais exigências contidas no referido artigo.

Art. 6º - As multas e taxas previstas nesta Lei que não sejam quitadas em tempo hábil serão inscritas no cadastro de dívida ativa do município.

Art. 7º - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Defesa Social - SEMDEFES a celebrar convênio com o Batalhão de Polícia de Trânsito Rodoviário e Urbano - BPRv e o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES, com a finalidade de operacionalizar o disposto na presente Lei.

Plenário Vicente Santório, 04 de março de 2016.

SÉRGIO CAMILO GOMES
VEREADOR (PRB)
sergio.camilo@camaracariacica.es.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA - ES
1153 Data 04/03/16
Protocolo - Social
Assinatura